

REGULAMENTO DO CONTROLO DE QUALIDADE DA ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

(Artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 487/99, de 16 de Novembro)

CAPÍTULO I – Objectivos e caracterização do controlo de qualidade

- Artigo 1.º - Objectivos
- Artigo 2.º - Natureza dos exames
- Artigo 3.º - Padrões de referência
- Artigo 4.º - Limites de verificação
- Artigo 5.º - Conclusões do controlo

CAPÍTULO II – Da organização e funcionamento da comissão do controlo de qualidade

- Artigo 6.º - Composição e nomeação
- Artigo 7.º - Competências
- Artigo 8.º - Convocação e funcionamento
- Artigo 9.º - Organização interna

CAPÍTULO III – Dos controladores-relatores

- Artigo 10.º - Recrutamento
- Artigo 11.º - Remunerações e despesas
- Artigo 12.º - Poderes do controlador-relator
- Artigo 13.º - Deveres do controlador-relator

CAPÍTULO IV – Sorteio público e selecção dos processos e dos controladores-relatores

- Artigo 14.º - Sorteio público
- Artigo 15.º - Selecção dos processos e dos controladores-relatores
- Artigo 16.º - Comunicação dos processos seleccionados e dos controladores-relatores
- Artigo 17.º - Recusa de designação

CAPÍTULO V – Dos controlos de qualidade

- Artigo 18.º - Metodologia
- Artigo 19.º - Procedimentos
- Artigo 20.º - Formulários e relatórios
- Artigo 21.º - Ficha de verificações e recomendações
- Artigo 22.º - Divulgação das conclusões
- Artigo 23.º - Arquivo de documentos
- Artigo 24.º - Publicação e entrada em vigor

REGULAMENTO DO CONTROLO DE QUALIDADE DA ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

CAPÍTULO I

Objectivos e caracterização do controlo de qualidade

Artigo 1.º

Objectivos

1. O controlo de qualidade tem como objectivo principal a verificação da aplicação, pelos revisores oficiais de contas, das normas técnicas e directrizes de revisão/auditoria aprovadas ou reconhecidas pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.
2. O controlo de qualidade tem, também, como objectivo promover a melhoria da qualidade, incentivando os revisores oficiais de contas a adoptarem as práticas profissionais mais adequadas.

Artigo 2.º

Natureza dos exames

Os exames a que se refere o nº 2 do artº 68º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, objecto do presente Regulamento, consistem:

- a) Na avaliação global da actividade, designadamente no que se refere à forma de exercício das funções, aos meios humanos e materiais utilizados e à observância dos deveres legalmente estabelecidos (controlo horizontal);
- b) Na verificação de que os revisores oficiais de contas, no exercício de funções de interesse público, dispõem de processos instruídos de acordo com o previsto nas normas técnicas e directrizes de revisão/auditoria (controlo vertical).

Artigo 3.º

Padrões de referência

Os padrões de referência a utilizar no controlo, resultam das normas técnicas e directrizes de revisão/auditoria aprovadas ou reconhecidas pela Ordem e, supletivamente, das normas internacionais emitidas por organismos profissionais reconhecidos pela Ordem e das recomendações da União Europeia.

Artigo 4.º

Limites de verificação

1. A natureza e o âmbito das verificações a efectuar são os previstos nos guias de controlo de qualidade.
2. Os aspectos a verificar no decurso de uma acção de controlo consistem:
 - a) Na avaliação global da forma como a actividade está sendo exercida;
 - b) Na verificação da evidência dos trabalhos, relatórios e pareceres produzidos no exercício de funções de interesse público.

Artigo 5.º

Conclusões do controlo

As conclusões relativas a cada controlo deverão permitir:

- a) Avaliar o grau de adequação dos meios utilizados, face à natureza e dimensão dos trabalhos realizados;
- b) Determinar se foi dado cumprimento às normas técnicas e directrizes de revisão/auditoria aprovadas ou reconhecidas pela Ordem e aos demais normativos aplicáveis no exercício da actividade profissional;
- c) Verificar se os relatórios e pareceres emitidos pelos revisores oficiais de contas estão adequadamente suportados pelo trabalho efectuado, se reflectem as conclusões extraídas e se estão em conformidade com as disposições legais e com os demais normativos aplicáveis.

CAPÍTULO II

Da organização e funcionamento da comissão do controlo de qualidade

Artigo 6.º

Composição e nomeação

1. A comissão do controlo de qualidade será composta por um presidente, que será membro do conselho directivo da Ordem, um vice-presidente, que será o responsável técnico, e três vogais, todos nomeados pelo conselho directivo.
2. Em caso de impedimento, o presidente será substituído pelo vice-presidente.

3. Em caso de impedimento, o vice-presidente será substituído pelo vogal com o número de inscrição mais baixo.

Artigo 7.º

Competências

Compete à comissão do controlo de qualidade:

- a) Definir o programa anual de intervenção relativamente aos controlos a efectuar e promover a sua execução;
- b) Seleccionar e propor os controladores-relatores a designar pelo conselho directivo;
- c) Definir os procedimentos a seguir quando ocorram eventuais conflitos entre revisores oficiais de contas controlados e controladores-relatores;
- d) Preparar e submeter à aprovação do conselho directivo o seu orçamento anual, a integrar no orçamento da Ordem;
- e) Analisar “*os dossiers*” de controlo (guia de controlo, ficha de conclusões, relatórios e demais documentos produzidos pelos controladores-relatores relativamente a cada controlo efectuado);
- f) Emitir a ficha de verificações e recomendações relativa a cada controlo e submetê-la ao conselho directivo para homologação;
- g) Promover, por solicitação do conselho directivo, a execução de controlos de qualidade, não constantes do sorteio público;
- h) Propor ao conselho directivo, por iniciativa própria ou a solicitação deste, pontuação inferior à legalmente prevista, desde que se verifique uma manifesta desproporção entre o valor de incidência e o trabalho a desenvolver;
- i) Verificar, para efeitos de derrogação pelo conselho directivo das incompatibilidades específicas de exercício, se estão reunidos, anual e cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - Exercício da actividade em regime de dedicação exclusiva;
 - Adequação dos meios humanos e materiais, a apreciar segundo critérios tanto quanto possível objectivos e que sejam do conhecimento de todos os revisores oficiais de contas;
 - Sujeição a controlo de qualidade;
 - Avaliação favorável da forma como a actividade está sendo exercida;
 - Aceitação voluntária do controlo de qualidade sistemático;

- j) Propor ao conselho directivo, por iniciativa própria ou a solicitação deste, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, a derrogação do regime de honorários mínimos, sem prejuízo da sujeição a controlo de qualidade dos trabalhos de revisão legal das contas.

Artigo 8.º

Convocação e funcionamento

1. A comissão do controlo de qualidade reunirá por convocação do presidente e só pode deliberar, validamente, com a presença de, pelo menos, três dos seus membros, sendo obrigatória a presença do presidente ou do vice-presidente que terá voto de qualidade.
2. As deliberações deverão ser tomadas por maioria simples.

Artigo 9.º

Organização interna

1. A comissão do controlo de qualidade será assistida por um secretariado encarregado da coordenação e desenvolvimento das acções de suporte aos controladores-relatores.
2. O secretariado assegurará a preparação das reuniões, convocatórias, ordem do dia e divulgação das deliberações e comunicações da comissão do controlo de qualidade.

CAPÍTULO III

Dos controladores-relatores

Artigo 10.º

Recrutamento

O recrutamento dos controladores-relatores é válido por um ano e terá em consideração os seguintes princípios:

- a) A candidatura a controlador-relator é anualmente publicitada pelo conselho directivo, através de circular;
- b) As candidaturas deverão ser apresentadas em formulário apropriado e acompanhadas de *curriculum vitae*;
- c) É condição necessária para que um revisor oficial de contas se possa candidatar a controlador-relator que tenha pelo menos cinco anos de actividade, em regime de dedicação exclusiva, e possa dedicar a estas funções um mínimo de setenta horas anuais;

- d) As candidaturas serão apreciadas pelos membros da comissão do controlo de qualidade que, para o efeito, forem designados; após a selecção definitiva, a comissão do controlo de qualidade aprovará uma lista anual de controladores-relatores, procurando assegurar, como princípio, uma rotação regular dos membros que integram a referida lista.

Artigo 11.º

Remunerações e despesas

1. As remunerações dos controladores-relatores serão fixadas, anualmente, pela assembleia geral, sob proposta do conselho directivo, ouvido o conselho superior, nos termos previstos no Estatuto da Ordem.
2. As despesas de deslocação e alojamento serão suportadas pela Ordem.

Artigo 12.º

Poderes do controlador-relator

No exercício da missão para que forem designados os controladores-relatores têm acesso pleno aos seguintes documentos e informações:

- a) Descrição da organização interna e documentação comprovativa relativamente à forma de exercício das funções, à disponibilidade de meios humanos e materiais e à observância dos deveres legalmente estabelecidos;
- b) Processos organizados pelos revisores oficiais de contas, no exercício das suas funções, que constituam evidência apropriada dos trabalhos efectuados e das conclusões extraídas;
- c) Comunicações, “*dossiers*”, relatórios, registos contabilísticos e demais documentos que, segundo o seu julgamento, sejam necessários ao bom desempenho da sua acção.

Artigo 13.º

Deveres do controlador-relator

No exercício das funções para que foram designados, os controladores-relatores deverão:

- a) Exercer as suas funções em estreita conformidade com o presente Regulamento;
- b) Sujeitar-se às disposições estabelecidas nas normas de intervenção e, em particular, ao rigoroso cumprimento do princípio de independência e sigilo profissional;

- c) Participar em acções de formação ou coordenação promovidas pela comissão do controlo de qualidade;
- d) Executar as intervenções em conformidade com o calendário estabelecido pela comissão do controlo de qualidade.

CAPÍTULO IV

Sorteio público e selecção dos processos e dos controladores-relatores

Artigo 14.º

Sorteio público

1. A comissão do controlo de qualidade definirá anualmente um programa de intervenção relativamente aos controlos a efectuar.
2. A selecção dos revisores oficiais de contas, cujos processos serão objecto de exame, será realizada por sorteio público e incluirá:
 - a) Auditores registados na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
 - b) Outros revisores oficiais de contas.
3. A comissão do controlo de qualidade deverá fixar e divulgar publicamente os critérios de selecção, os quais procurarão assegurar que todos os revisores oficiais de contas serão objecto de, pelo menos, um controlo em cada período de 5 anos.

Artigo 15.º

Seleção dos processos e dos controladores-relatores

1. Nos trinta dias seguintes à data em que se tiver realizado o sorteio a que se refere o nº 2 do artigo anterior, a comissão do controlo de qualidade procederá à selecção dos processos a examinar e à afectação de controladores-relatores, de entre os que integram a lista a que se refere a alínea d) do artigo 10º do presente Regulamento.
2. No caso de impedimento ou incompatibilidade do controlador-relator designado, este deverá comunicar, de imediato, o facto à comissão do controlo de qualidade, a fim de serem tomadas as medidas adequadas.

Artigo 16.º

Comunicação dos processos seleccionados e dos controladores-reletores

1. A comissão do controlo de qualidade deverá notificar por carta registada, ou por fax com recepção confirmada, os revisores oficiais de contas que serão objecto de controlo, indicando os processos seleccionados e o controlador-relator designado.
2. Decorrido o prazo estabelecido no artigo seguinte, a comissão do controlo de qualidade indicará aos controladores-reletores os processos que lhe foram atribuídos e respectivo calendário de execução.
3. As datas definidas para a intervenção serão comunicadas aos revisores oficiais de contas a controlar com, pelo menos, quinze dias de antecedência em relação à data prevista para o início dos trabalhos.

Artigo 17.º

Recusa de designação

Os revisores oficiais de contas poderão recusar, fundamentadamente, a designação do controlador-relator que lhe couber no sorteio, nos dez dias seguintes à data da recepção da comunicação feita pela comissão do controlo de qualidade, não podendo, no entanto, recusar nova designação.

CAPÍTULO V

Dos controlos de qualidade

Artigo 18.º

Metodologia

No desenvolvimento das acções de verificação dos processos seleccionados o controlador-relator deverá adoptar a seguinte metodologia:

- a) Após receber da comissão do controlo de qualidade o “*dossier*” de controlo, o controlador-relator contactará os revisores oficiais de contas a fim de obter as necessárias informações sobre a empresa ou outra entidade a que respeita e acordar as condições em que será feita a sua intervenção;
- b) Procederá ao controlo e, no decurso do mesmo, irá informando os revisores oficiais de contas sobre as verificações efectuadas e respectivas conclusões e obterá as informações complementares que considerar necessárias;

- c) Concluído o “*dossier*” de controlo, deverá este ser remetido à comissão do controlo de qualidade para apreciação, no prazo de 15 dias.

Artigo 19.º

Procedimentos

Os procedimentos a adoptar obedecerão aos seguintes princípios:

- a) Os procedimentos de verificação a adoptar serão, fundamentalmente, os previstos nos guias de controlo;
- b) As conclusões serão objectivas, fundamentadas e corresponderão a intervenções homogéneas, não sendo permitido ir além do necessário, nem utilizar procedimentos não aprovados pela comissão do controlo de qualidade;
- c) Os revisores oficiais de contas objecto de controlo deverão expressar, por escrito, no guia de controlo, a sua opinião sobre as conclusões do controlador-relator.

Artigo 20.º

Formulários e relatórios

1. Os formulários aprovados que integram cada “*dossier*” de controlo são os seguintes:
 - a) Guia do controlo de qualidade;
 - b) Ficha de conclusões do controlo de qualidade;
 - c) Ficha de verificações e recomendações.
2. Os guias de controlo a utilizar pelos controladores-relatores são os aprovados pelo conselho directivo, sob proposta da comissão do controlo de qualidade.
3. Não existindo formulários aprovados que se adaptem ao controlo a efectuar, compete ao controlador-relator elaborar o programa de controlo e o respectivo relatório.

Artigo 21.º

Ficha de verificações e recomendações

1. Após a recepção dos “*dossiers*” do controlo, pela comissão do controlo de qualidade, serão estes distribuídos a cada um dos seus membros, os quais ficarão incumbidos de os analisar e de elaborar os respectivos projectos de ficha de verificações e recomendações, que serão objecto de deliberação.

2. No decurso da análise do “*dossier*” de controlo, a comissão do controlo de qualidade poderá, quando o considerar essencial, pedir esclarecimentos adicionais ao controlador-relator que, para o efeito, terá a faculdade de efectuar as diligências que considerar pertinentes junto dos revisores oficiais de contas controlados.
3. A versão definitiva da ficha referida no n.º 1, aprovada pela comissão do controlo de qualidade, será assinada pelo presidente da mesma e enviada ao conselho directivo para homologação no prazo de 30 dias.

Artigo 22.º

Divulgação das conclusões

1. O conselho directivo apreciará a ficha a que se refere o n.º 3 do artigo anterior, procedendo à sua homologação ou devolvendo-a à comissão do controlo de qualidade para reapreciação.
2. Após a homologação, o conselho directivo deverá proceder à divulgação da ficha referida no n.º 1, pelos revisores oficiais de contas controlados e pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, se for caso disso.
3. Caso conclua pela violação dos deveres estabelecidos no Estatuto da Ordem ou em outros normativos aplicáveis, o conselho directivo tomará as medidas que considerar adequadas, designadamente de natureza disciplinar.

Artigo 23.º

Arquivo de documentos

As informações recolhidas, os processos e os relatórios serão propriedade exclusiva da Ordem, que os deverá manter em arquivo por cinco anos, sendo-lhe vedada qualquer utilização, transcrição, mesmo parcial, ou divulgação exterior.

Artigo 24.º

Publicação e entrada em vigor

1. O presente Regulamento e as respectivas alterações serão publicados no Diário da República.
2. O presente Regulamento entra imediatamente em vigor.

Aprovado em assembleia geral extraordinária de 7 de Dezembro de 2000.